CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: **34/2011 – SM**

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: **GREVE DOS TRABALHADORES DA SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLECTIVOS DO PORTO, SA (STCP), DAS 00H00 DO DIA 8 DE SETEMBRO ÀS 02H00 DO DIA 9 DE SETEMBRO DE 2011 – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.**

ACORDÃO

I – OS FACTOS

1. A Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho do Ministério da Economia e do Emprego enviou à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES), no dia 26 de Agosto de 2011, os elementos relativos ao aviso prévio de greve dos trabalhadores da Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA (STCP). O referido pré-aviso, subscrito por pelo Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários e Urbanos do Norte (STRUN), refere-se à greve para o período compreendido entre as 00H00 do dia 8 de Setembro e as 02H00 do dia 9 de Setembro de 2011.

2. Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (adiante CT) foi realizada, no dia 26 de Agosto de 2011, uma reunião nas instalações da DGERT, da qual foi lavrada acta assinada por todos os presentes.

3. Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 24.º e no n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro, o CES procedeu às diligências legais necessárias à formação do Tribunal Arbitral, cuja composição é a seguinte:

- Árbitro presidente: Luís Pais Antunes;
- Árbitro dos trabalhadores: José Martins Ascensão;
- Árbitro dos empregadores: Ana Jacinto Lopes.

II – AUDIÊNCIA DAS PARTES

1. O Tribunal Arbitral reuniu no dia 1 de Setembro de 2011, pelas 11h30 horas, nas instalações do CES, tendo procedido a uma primeira apreciação do processo e à audição das partes, através dos respectivos representantes que apresentaram as credenciais juntas aos autos e devidamente rubricadas.

O **STRUN** fez-se representar por:

– Amável José Alves.

A **STCP** fez-se representar por:

– Gil Joaquim de Sá.

2. No decurso das audições realizadas, os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas pelo Tribunal Arbitral e prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos, não se tendo, todavia, mostrado disponíveis para um entendimento que dispensasse a decisão deste Tribunal.

3. O representante do STRUN reiterou que o pré-aviso de greve se destinava apenas a salvaguardar a possibilidade de os trabalhadores poderem comparecer no plenário marcado para a manhã do dia 8 de Setembro, pelo que teria bastado a aceitação, por parte da empresa, da recolha das viaturas entre as 9h00 e as 12h30 desse dia (como teria acontecido noutras ocasiões) para que a greve fosse suspensa. Sublinhou igualmente que, não obstante a greve se encontrar marcada até às 02h00 do dia 9 de Setembro, os trabalhadores deverão retomar o trabalho após o final do plenário.

4. Relativamente aos serviços mínimos, o representante do STRUN considerou que, tendo em conta a duração da greve, o número de trabalhadores abrangidos pelo pré-aviso e a existência de outros meios de transporte alternativos, apenas se justificaria fixar serviços mínimos nas portarias, carros de apoio à linha aérea e desempanagem, pronto-

socorro, serviços de saúde e de segurança das instalações e equipamentos e motoristas adstritos ao transporte de valores e membros do conselho de administração.

5. O representante da STCP, por seu lado, reiterou os argumentos já aduzidos no decurso da reunião realizada na DGERT, detalhando as razões pelas quais a empresa não estava disponível para aceder ao pedido de aceitação da recolha das viaturas no período da manhã do dia 8 de Setembro, bem como o conteúdo da proposta de serviços mínimos apresentada pela STCP. Instado pelo Tribunal a pronunciar-se sobre o conteúdo dessa proposta face, por um lado, à reduzida percentagem, por si referida, de trabalhadores filiados no STRUN e, por outro lado, à existência de meios de transporte alternativos, o representante da STCP sublinhou o facto de os trabalhadores não filiados no STRUN poderem aderir também à greve, bem como a inexistência de meios de transporte alternativos, em particular no período da madrugada, e os problemas de segurança que tal necessariamente acarretaria.

6. O Tribunal Arbitral verificou que os serviços mínimos não estão regulados no instrumento de regulamentação colectiva aplicável, nem houve acordo anterior aos avisos prévios para a fixação desses serviços mínimos.

III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

1. Resulta do disposto no n.º 1 do artigo 537.º do CT que, nas empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação sindical que declare a greve e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades.

2. De acordo com o disposto na alínea h) do n.º 2 do mesmo artigo, os "*Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho -de -ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à*

economia nacional, abrangendo as respectivas cargas e descargas" integram a lista exemplificativa de sectores em que o legislador considera poder estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

3. Assim, uma greve que implique um risco de paralisação do serviço de transportes, é susceptível de, em abstracto, ser acompanhada da definição dos serviços mínimos a que aludem o n.º 1 do artigo 537.º do CT e o n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade e na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos (cf. também artigo 538.º, n.º 5, do CT).

4. Como refere o Parecer da Procuradoria Geral da República n.º 100/89 (*DR*, II Série, n.º 276, de 29.11.1990), "[a] *especificação dos serviços impostos pela satisfação imediata das necessidades sociais impreteríveis depende da consideração das exigências concretas de cada situação, que, em larga medida, serão condicionantes da adequação do serviço a prestar em concreto, não deixando de figurar, entre essas mesmas circunstâncias, como elementos relevantes, o próprio evoluir do processo grevista que as determina, designadamente a sua extensão e a duração e a existência de actividades sucedâneas*".

5. A este propósito, não pode o Tribunal Arbitral deixar de relevar o facto de, contrariamente a várias outras greves convocadas na mesma empresa cuja fixação de serviços mínimos suscitou a intervenção de tribunais arbitrais (ver, por exemplo, as decisões nos processos n.ºs 13, 15 e 21, todos de 2009), estarmos em presença de uma greve decretada apenas por uma das associações sindicais representativas dos trabalhadores da STCP e cuja duração é bastante mais limitada no tempo.

6. Com efeito, para além do facto de o pré-aviso emitido se referir a um período de 26 (vinte e seis) horas, o representante do STRUN manifestou de forma clara e inequívoca a posição da instituição por si representada segundo a qual a greve apenas se realizaria para permitir a participação da generalidade dos trabalhadores no plenário convocado,

pelo que a partir do final da manhã do dia 8 de Setembro, os trabalhadores iriam progressivamente regressar aos seus postos de trabalho.

7. Não cabe, certamente, a este Tribunal pronunciar-se sobre a natureza instrumental da greve decretada pelo STRUN e a forma, em concreto, como os trabalhadores aderentes vão exercer o seu direito de greve. Mas o circunstancialismo que rodeia a convocação desta greve e o contexto em que ela se irá realizar, não poderão deixar de ser tomados em devida consideração, em sede de fixação de serviços mínimos.

8. É entendimento deste Tribunal que, tratando-se de uma greve de curta duração, que não abrange outros transportes públicos da zona urbana do Porto e na medida em que, conforme referido pela associação sindical subscritora do pré-aviso, a mesma não comprometa de forma significativa o exercício de outros direitos constitucionalmente protegidos, como o direito ao trabalho ou o direito à saúde, a fixação de serviços mínimos deve necessariamente assentar em pressupostos diversos dos que se verificam no caso de greves mais prolongadas e/ou que envolvam várias empresas prestadoras de serviços de transporte.

9. Neste contexto, cabe salientar que a associação sindical subscritora do pré-aviso de greve invoca que:

> " *face as actuais circunstâncias, nomeadamente o número de trabalhadores abrangidos pelo Pré-Aviso efectuado e a sua ampla divulgação, a área geográfica servida pelos transportes da STCP e a existência de outros meios de transporte, apenas se mostra necessário assegurar, a priori, os seguintes serviços mínimos:*
>
> *- Portarias;*
>
> *- Carros de Apoio à linha aérea e desempanagem;*
>
> *- Pronto-socorro;*
>
> *- Serviços de Saúde e de Segurança das Instalações e Equipamentos;*
>
> *- Motoristas adstritos ao transporte de valores e membros do C.A.*
>
> *O STRUN declara porém que assegurará, no decorrer da greve, serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis venham a mostrar-se necessárias à satisfação de necessidades sociais impreteríveis."*

10. Considera este Tribunal que, com excepção do período da madrugada em que não existem meios de transporte alternativos, os serviços mínimos propostos pelo STRUN permitem assegurar, no essencial, o respeito pelos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade da definição dos serviços mínimos consagrados no n.º 5 do artigo 538.º do CT.

IV – DECISÃO

Em face de tudo quanto precede, o Tribunal Arbitral decide por unanimidade:

1. Fixar os seguintes serviços mínimos:

a) No período da madrugada (entre a 00h00 e as 05h30, do dia 8 de Setembro), a redução dos serviços em 80% nas linhas 1M, 3M, 4M, 5M, 7M, 8M, 9M, 10M, 11M, 12M e 13M, o que corresponde à designação de um total de três motoristas;

b) Os propostos pela associação sindical subscritora do pré-aviso de greve, a saber:

- Portarias;
- Carros de Apoio à linha aérea e desempanagem;
- Pronto-socorro;
- Serviços de Saúde e de Segurança das Instalações e Equipamentos;
- Motoristas adstritos ao transporte de valores e membros do Conselho de Administração;
- Quaisquer outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

2. Os representantes do STRUN devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve.

3. No caso de eventual incumprimento do dever previsto no número anterior, deve a STCP proceder à designação dos trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos e facultar os meios necessários à sua execução, nos termos da lei.

Lisboa, 5 de Setembro de 2011

Árbitro Presidente _____
(Luís Pais Antunes)

Árbitro de Parte Trabalhadora _____
(José Martins Ascensão)

Árbitro de Parte Empregadora _____
(Ana Jacinto Lopes)